



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558930 - RN (2024/0031307-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADOS : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA - RN000419A
FERNANDO ANTÔNIO MELO ROCHA FILHO - RN021160
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO SISTEL. ENTIDADE FECHADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999 na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos.
2. Entendimento a ser observado, tanto na vigência da Lei 6.435/1977, que regulamentava o regime de previdência privada na época dos fatos, como na atual Lei Complementar 109/2001, diante da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.
3. Precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558930 - RN (2024/0031307-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532
LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADVOGADOS : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA - RN000419A
FERNANDO ANTÔNIO MELO ROCHA FILHO - RN021160
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO SISTEL. ENTIDADE FECHADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. RESULTADO SUPERAVITÁRIO. REAJUSTE BENEFÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Não é devido o reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria correspondente ao resultado superavitário apurado no exercício de 1999 na Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo necessária, para essa finalidade, a verificação de resultados positivos por três exercícios consecutivos.
2. Entendimento a ser observado, tanto na vigência da Lei 6.435/1977, que regulamentava o regime de previdência privada na época dos fatos, como na atual Lei Complementar 109/2001, diante da necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.
3. Precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ENTIDADE FECHADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE PREVIDENCIÁRIO. SUPERÁVIT NO EXERCÍCIO DE 1999. SOBRA SUPERIOR À RESERVA MATEMÁTICA E DE CONTINGÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. REAJUSTAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE TRÊS ANOS CONSECUTIVOS DE SUPERAVIT. PRETENSÃO DE REAJUSTE NÃO SE

CONFUNDE COM A REVISÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
RECURSO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 938-940).

Alega a ora agravante, Fundação Sistel de Seguridade Social, em suma, dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB; 3º, parágrafo único, da Lei 8.020/1990; e 3º, do Decreto 606 /1992; e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a ocorrência de superávit em somente um exercício financeiro não obriga a sua distribuição entre os beneficiários, sendo necessária a ocorrência por três exercícios consecutivos.

Nas contrarrazões de fls. 977-984, afirma a ora agravada ausência do requisito do prequestionamento e que não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Anoto, inicialmente, que o tema em discussão nos autos - reajuste do benefício de complementação mediante a aplicação do correspondente superávit apurado no exercício de 1999 no plano de benefícios da Fundação Sistel de Seguridade Social - é exclusivamente de direito e foi devidamente prequestionado, sendo certo, de outra parte, que, nas razões do especial, foram impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Observe que a pretensão da autora da ação, acolhida pelo acórdão impugnado no especial, contraria a orientação da Segunda Seção, no julgamento do RESP 1.564.070/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que "o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária. Dessarte, evidentemente, não cabe ao assistido definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios - ademais, suprimindo a atribuição da Previc, que deverá previamente anuir com a eventual alteração que implique na reversão de verba aos participantes, assistidos e ao patrocinador, consoante disciplinado no art. 26 da Resolução n. 30 do Conselho Nacional de Previdência Complementar, de 10 de outubro de 2018" (AgInt na TutPrv no REsp 1742683/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/3/2019, DJe 19/3/2019).

Com efeito, a ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE

CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.

REAJUSTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. PREVISÃO REGULAMENTAR DE PARIDADE COM OS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. EXTENSÃO DE AUMENTOS REAIS. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Nos planos de benefícios de previdência complementar administrados por entidade fechada, a previsão regulamentar de reajuste, com base nos mesmos índices adotados pelo Regime Geral de Previdência Social, não inclui a parte correspondente a aumentos reais".

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(RESP 1.564.070/MG, Segunda Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 18.4.2017).

Ressalto que essas premissas, a despeito de fixadas pelo STJ a partir da interpretação das regras estabelecidas pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, têm aplicação na época de vigência da Lei 6.435/1977 por serem inerentes ao regime fechado de previdência complementar e por terem por finalidade preservar o equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, requisito indispensável para o atendimento à função precípua das entidades de cumprir os compromissos assumidos perante os seus filiados e assistidos.

Nesse sentido, a Quarta Turma, no julgamento do RESP 1.738.265/PE, a partir da interpretação das regras da Lei 6.435/1977, rejeitou pretensão absolutamente idêntica de distribuição do resultado superavitário apurado no exercício de 1999 no plano de benefícios da Fundação Sistel, nos termos da ementa assim redigida:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SUPERÁVIT. FORMA DE UTILIZAÇÃO. MATÉRIA PARA DELIBERAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA VERBA DE MODO ALHEIO À PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, E SEM NEM MESMO TER HAVIDO SUPERÁVIT POR 3 EXERCÍCIOS CONSECUTIVOS. MANIFESTA INVIABILIDADE.

1. Por um lado, na vigência da Lei n. 6.435/1977, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978, também havia a necessidade de superávit por 3 exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Por outro lado, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.564.070/MG, pontuou que o superávit pode ser utilizado das mais diversas formas que acaso delibere o Conselho Deliberativo da entidade previdenciária.

2. Evidentemente, não cabe aos assistidos - que já gozam de situação privilegiada com relação aos participantes que, por expressa disposição do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, inclusive ver reduzido o benefício (a conceder) - definir unilateralmente como será feita a revisão do plano de benefícios. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 19.2.2020)

Ademais, o resultado superavitário somente pode ser objeto de distribuição caso ultrapasse os 25% da reserva de contingência necessária, cujo valor excedente é destinado à reserva especial e cuja não utilização por três exercícios consecutivos implica a revisão do plano de benefícios, momento a partir do qual é permitida a reversão dos valores, alteração essa que depende de aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente da entidade de previdência privada, nos termos dos artigos 17, 20 e 33, I, da LC nº 109/2001, assim redigidos:

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 33. Dependirão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

Nessa mesma linha, cito as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelas Turmas que integram a Segunda Seção em casos mais recentes que examinaram esse tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPERÁVIT. SOBRA RELATIVA AO ANO DE 1999. DISTRIBUIÇÃO AOS ASSISTIDOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Precedentes específicos do STJ – relativos ao superávit (sobra) apurado no exercício de 1999 do plano de previdência da Fundação Sistel – firmaram entendimento de que não é legítima a revisão do benefício do assistido, porquanto imprescindível a ocorrência superavitária por três exercícios consecutivos, somada à inviabilidade de disposição do superávit sem manifestação do conselho deliberativo da entidade.

2. Isso porque, na vigência da Lei n. 6.435/77, já havia a necessidade de superávit por três exercícios consecutivos para haver a revisão obrigatória do valor dos benefícios, à luz do art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/78. Precedentes. Agravo interno improvido.

(RESP 2.151.246/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 29.11.2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT EM FAVOR DOS ASSISTIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, "na vigência da Lei n. 6.435/1977, também havia a necessidade de superávit por 3 (três) exercícios consecutivos, para haver a revisão obrigatória do plano de benefícios, à luz do (artigo 34, parágrafo único, do Decreto n. 81.240/1978" (AgInt no REsp n. 1.923.144/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARESP 2.067.147/BA, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 10.4.2023)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

Responderá a autora da ação pelo reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do previsto pelo artigo 85, § 2º, I a IV, do atual Código de Processo Civil, ônus suspensos em caso de concessão de Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.558.930 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0031307-6

Número de Origem:

01221717020138200001 01232384120118200001 1221717020138200001 1232384120118200001
20140252499 20140252499000100 20140252499000200 201701071167

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

VINÍCIUS PALMA GASTALDI - DF067532

LUDMILLA FABRICIO RIOS - DF074572

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BARBOSA

ADVOGADOS : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA - RN000419A

FERNANDO ANTÔNIO MELO ROCHA FILHO - RN021160

INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026